

## 1.º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL

n.º 243/2008, de 31 de Dezembro de 2008

Nos termos da legislação relativa à Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP), é emitido o 1.º Aditamento à Licença Ambiental (LA) do operador

### **Fábrica de Serração e Cerâmica Amaro de Macedo, S.A.**

com o Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC) 500107718, para a instalação

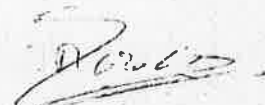
### **Fábrica de Serração e Cerâmica Amaro de Macedo, S.A.**

sita em Lugar do Cruto, freguesia de Cervães e concelho de Vila Verde.

A Licença Ambiental é válida até 31 de Dezembro de 2013.

Amadora, 23 de Junho de 2010.

O Director-Geral,



Mário Grácio

**Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental (LA) n.º  
243/2008, emitida em 31 de Dezembro de 2008**

**Âmbito**

Actualização do texto da Licença Ambiental (LA) n.º 243/2008, de 31.12.2008, decorrente de:

- Correção dos Valores Limite de Emissão (VLE) possíveis de atingir relativos à fonte de emissão pontual associada ao secador de biomassa (FF2), e respectiva reavaliação atendendo à entrada em vigor da nova Portaria n.º 675/2009, de 23 de Junho, que estabelece os VLE de aplicação geral.

**Alteração ao ponto 4.3.1 (Condições Gerais de Operação) da LA**

Em complemento ao referido no ponto 4.3.1 da LA (Monitorização das Emissões e Valores Limite de Emissão) deverá ler-se o seguinte:

No RAA relativo ao ano 2010 deverão ser incluídos os relatórios referentes à 1.ª campanha de monitorização à fonte de emissão pontual FF2, conforme definido no Quadro II.2, na sua actual redacção, acompanhada de avaliação da eventual dificuldade da instalação conseguir cumprir com os VLE estabelecidos na Portaria n.º 675/2009, de 23 de Junho. Neste âmbito e caso aplicável, deverá ainda fazer parte integrante do RAA relativo ao ano de 2010, a seguinte informação adicional:

- sistematização das dificuldades da instalação conseguir o cumprimento dos VLE estabelecidos na Portaria n.º 675/2009, de 23 de Junho;
- identificação das medidas a aplicar para ultrapassar as dificuldades detectadas, acompanhada de fundamentação técnica que demonstre a adaptação da instalação aos VLE estabelecidos na Portaria, garantindo o cumprimento, de uma forma consistente, desses valores;
- calendarização da implementação das medidas, considerando os prazos de adaptação estabelecidos no artigos 5.º da Portaria acima identificada.

**Alteração ao ponto 1 do Anexo II (Monitorização das emissões da instalação e valores limite de emissão – Emissões para o ar)**

O Quadro II.2, referente à Monitorização e Valores Limite de Emissão para a atmosfera da fonte de emissão pontual FF2, associada ao secador de biomassa, deverá apresentar a seguinte redacção:

Quadro II.2 – Monitorização e Valores Limite das Emissões para a Atmosfera da Fonte FF2  
(Secador de biomassa)

| Parâmetro  | VLE mg/Nm <sup>3</sup> (1) | VLE (2, 3) | Frequência da monitorização |
|--|----------------------------|------------|-----------------------------|
| Partículas   | 300                        | 150        | 2 vezes/ano (5)             |
| Óxidos de azoto (NO <sub>x</sub> ), expressos em NO <sub>2</sub> | 1500                       | 500        |                             |
| Dióxido de enxofre (SO <sub>2</sub> )                            | 2700                       | 500        |                             |
| Compostos Orgânicos Voláteis (COV)                               | 50                         | - (4)      |                             |
| Monóxido de Carbono (CO)   | -                          | -          |                             |

- (1) VLE a cumprir até 24 de Junho de 2012, de acordo com o artigo 5.º da Portaria nº 675/2009, de 23 de Junho. No caso do parâmetro Partículas o VLE a cumprir deverá ser até 24 de Junho de 2012, de acordo com o ponto 3 do artigo 5.º da Portaria referida. O VLE refere-se a um teor de O<sub>2</sub> de 8%.
- (2) VLE a aplicar findo o período de adaptação estabelecido na Portaria indicada no anterior ponto 1, podendo ser reavaliada a situação da instalação em função dos resultados obtidos na 1.ª campanha de monitorização e da análise às eventuais acções a introduzir para garantir o cumprimento destes VLE.
- (3) VLE refere-se às concentrações obtidas sem correcção ao teor de O<sub>2</sub>.
- (4) VLE a avaliar após a 1ª campanha de monitorização à fonte de emissão pontual em causa.
- (5) A monitorização deverá ser efectuada duas vezes em cada ano civil, com intervalo mínimo de 2 meses entre as medições. A primeira caracterização deverá ser realizada no decorrer do presente ano civil.